

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional das Américas Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Pedido de convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca no curso superior de Administração, bacharelado, ofertado pela Faculdade das Américas, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.008761/2017-61		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O processo SEI de nº 23000.008761/2017-61 trata do pedido de convalidação de matrícula e de atos escolares do estudante João Domingos Fonseca, junto ao curso superior de Administração, bacharelado, ofertado pela Faculdade das Américas, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

A Faculdade das Américas, código nº 1.294, tem sede na Rua Augusta, nº 1.508, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e é mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda., código nº 862, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples limitada, com sede no mesmo município e estado.

Inicialmente, o pedido da Instituição de Ensino Superior (IES) de convalidação da matrícula e dos atos escolares do estudante João Domingos Fonseca foi encaminhado ao Ministério da Educação (MEC), mediante Ofício de 10/2/2017, pela via postal.

Para melhor elucidar o processo, transcrevo os termos do referido Ofício da IES:

*Ao Ministério da Educação – MEC
São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.*

A Sociedade Educacional das Américas LTDA., entidade mantenedora da Faculdade das Américas - FAM, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, recredenciada pela Portaria nº 355, de 05/04/2012, vem, respeitosamente, requerer a atenção do Ministério da Educação - MEC, representado por sua Coordenação competente, quanto à solicitação de convalidação da matrícula e dos atos escolares do aluno João Domingos da Fonseca, conluente no curso de Bacharelado em Administração da Faculdade das Américas, pelo Ministério da Educação - MEC, tendo em vista que a Faculdade das Américas efetivou o processo de matrícula do referido aluno sem a validação de equivalência do Ensino Médio, o que só veio a fazer após a conclusão do curso.

O aluno João Domingos da Fonseca é um aluno estrangeiro (de origem angolana), que ingressou na Faculdade das Américas no ano de 2012, no curso de bacharelado em Administração.

Por ser um aluno de origem estrangeira, fez a equivalência dos documentos que comprovam sua conclusão do Ensino Médio em Angola, na Diretoria Regional de

Ensino de São Paulo - DRE. Os documentos apresentados pelo aluno estavam regulares e por isso, ele foi aprovado para iniciar os estudos na Faculdade das Américas.

Percebeu-se, no ato do registro do diploma na Universidade de São Paulo - USP, a falta de um carimbo da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - DRE e a devida publicação em Diário Oficial da época, nos documentos de validação equivalência do Ensino Médio.

O aluno já conseguiu regularizar a situação dos documentos, mas, conforme orientação da Universidade de São Paulo - USP, o Ministério da Educação deve convalidar a matrícula e os atos escolares, já que a regularização dos documentos foi posterior à conclusão do curso de graduação.

Desta forma, poderemos emitir novos documentos para que possamos dar andamento aos trâmites para registro do diploma do aluno na Universidade de São Paulo - USP. Os documentos que comprovam a conclusão do Ensino Médio do aluno, em Angola, e a conclusão do curso de graduação em Administração na Faculdade das Américas, estão anexos a este ofício.

Certos de poder contar com a sua compreensão, agradecemos pela atenção e aguardamos as providências cabíveis.

Em 21/3/2017, por meio do Ofício nº 264/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhou o processo a este Conselho.

Em 19/4/2017, por meio do Ofício nº 146/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, o Conselho encaminhou à IES o pedido de documentação complementar, para que a Câmara de Educação Superior pudesse melhor analisar o pedido.

Em 10/5/2017, mediante Ofício protocolizado neste Conselho em 12/5/2017, a IES encaminhou, pela via postal, os documentos solicitados que foram juntados aos autos (RG e CPF do estudante João Domingos Fonseca, seu histórico escolar completo e o certificado de conclusão do Ensino Médio emitido pela Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul de São Paulo/SP).

2. Considerações do Relator

De acordo com os documentos apensados aos autos, depreende-se resumidamente que:

a) o estudante João Domingos Fonseca, natural de Angola, após ter sido aprovado no processo seletivo da Faculdade das Américas, apresentou à época (2012) a documentação exigida para efetivar sua matrícula no curso superior de Administração, bacharelado, incluindo o documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio, com a certificação de equivalência dos estudos realizados em Angola com os do Sistema Estadual de Ensino, expedido pela Diretoria Regional de Ensino de São Paulo;

b) a IES, diante da documentação apresentada, efetivou a matrícula do estudante no curso superior de Administração, bacharelado;

c) o aluno realizou o curso de graduação em Administração, entre os anos de 2012 a 2015, e após tê-lo concluído, com aprovação em todas as disciplinas e componentes curriculares, colou grau em 29/3/2016 e teve seu diploma expedido em 5/5/2016;

d) a IES encaminhou o diploma do concluinte para o devido registro junto à Universidade de São Paulo (USP), nos termos da lei; porém a Universidade, no expediente de análise dos documentos exigidos, informou que, na documentação de validação de

equivalência do Ensino Médio, expedida pela Diretoria Regional de Ensino, faltava o carimbo da DRE bem como a devida publicação no Diário Oficial do estado de São Paulo (DOESP);

e) em 23/7/2016, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (seção I, página 33) a Portaria de 22/7/2017 do Dirigente Regional de Ensino, nos seguintes termos: *Declarando, nos termos da Deliberação CEE 21/2001 e Indicação CEE 15/2001, da Lei Federal 9.394/1996, especialmente no § 1º do artigo 23 e alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 24 e nos termos do inciso XXIII do artigo 2º da Lei Estadual 10.403, de 06-07-1971, e à vista da documentação apresentada, que os estudos realizados por João Domingos Fonseca, RNE V921507-8, nascido em 08-04-1980 em Angola, mediante estudos realizados em Luanda/Angola são equivalentes ao Sistema Brasileiro de Ensino, em Nível de conclusão do Ensino Médio.;*

f) diante da publicação do DOESP de 23/7/2016, a DRE Centro Sul de São Paulo/SP expediu, em 25/7/2016, novo Certificado, nos seguintes termos: *Certifico, com fundamento na Deliberação CEE 21/01, que os estudos realizados no exterior por JOÃO DOMINGOS FONSECA, RNE V921507-8, são equivalentes aos cumpridos no Sistema Estadual de Ensino, em nível de Conclusão e Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos.*

Considerando que, mesmo após a conclusão do curso superior, o estudante João Domingos Fonseca regularizou a documentação de equivalência de estudos e de conclusão do Ensino Médio, esta Relatoria entende que não houve má fé por parte do estudante e nem por parte da IES, e que o pleito da Instituição, de convalidação da matrícula e dos atos escolares do estudante, pode ser aceito. Entende, também, que a IES pode encaminhar o diploma de conclusão do curso superior de Administração para o devido registro.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca, portador do CPF nº 235.197.598-70 e RNE nº V921.507-8, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade das Américas, sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente